



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.224, DE 2025 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Institui a Política Nacional de Educação em Inteligência Artificial e Ciência da Computação, visando à modernização do ensino, à capacitação de estudantes e professores, e ao desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do País.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Senhor Helio Lopes)

Institui a Política Nacional de Educação em Inteligência Artificial e Ciência da Computação, visando à modernização do ensino, à capacitação de estudantes e professores, e ao desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação em Inteligência Artificial (IA) e Ciência da Computação (CC), com os seguintes propósitos fundamentais:

I - Assegurar o acesso e a formação de estudantes da educação básica nos fundamentos da IA e CC, capacitando-os como criadores e pensadores críticos de tecnologia;

II - Garantir aos professores da educação básica o acesso a tecnologias de IA e CC e a formação continuada para o seu uso na gestão pedagógica, no aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem, e na facilitação do aprendizado dos alunos em IA e CC;

III - Promover a competitividade nacional e o desenvolvimento socioeconômico através da formação de capital humano qualificado em IA e CC.



Art. 2º A Política Nacional de Educação em IA e CC tem os seguintes objetivos:

I - Promover a modernização das práticas pedagógicas e a integração curricular da Ciência da Computação e Inteligência Artificial, por meio da incorporação de tecnologias e conteúdos específicos no ambiente escolar da educação básica, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II - Capacitar professores para a compreensão dos fundamentos da IA e CC e para a utilização de suas ferramentas no planejamento, execução, avaliação das atividades educacionais e no ensino direto desses conceitos;

III - Assegurar o acesso gratuito a plataformas, softwares e recursos educacionais de IA e CC para todos os professores da rede pública da educação básica;

IV - Facilitar a gestão pedagógica, permitindo o monitoramento do desempenho, a identificação de dificuldades e o desenvolvimento de estratégias personalizadas de ensino, utilizando IA como ferramenta de apoio;

V - Incentivar o desenvolvimento de soluções tecnológicas educacionais em IA e CC que respeitem a privacidade, a proteção de dados dos estudantes e professores, e os princípios éticos;

VI - Garantir que todos os estudantes da educação básica desenvolvam uma compreensão fundamental de Ciência da Computação e Inteligência Artificial, preparando-os para serem criadores e inovadores na era digital, e não apenas consumidores de tecnologia;

VII - Fomentar o pensamento crítico, a criatividade e a capacidade de resolução de problemas dos alunos por meio do desenvolvimento e aplicação de conceitos de Inteligência Artificial e Ciência da Computação;

VIII - Contribuir para a preparação dos jovens para as demandas do mercado de trabalho do século XXI, fomentando o desenvolvimento de competências em Inteligência Artificial e Ciência da Computação relevantes para diversas carreiras e incentivando a aprendizagem contínua;

IX - Estimular a participação e o reconhecimento de estudantes e professores em atividades, olimpíadas, desafios e competições relacionadas à Inteligência Artificial e Ciência da Computação, por meio da criação de programas de incentivo e premiação em âmbito nacional.

Art. 3º A implementação da Política Nacional de Educação em IA e CC observará as seguintes diretrizes:



I - Adoção de tecnologias de IA e CC que respeitem os princípios éticos, a diversidade, a inclusão, a segurança e a proteção de dados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

II - Desenvolvimento de conteúdos formativos e recursos pedagógicos em IA e CC, alinhados às competências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às necessidades de desenvolvimento integral dos estudantes;

III - Criação de programas de formação inicial e continuada para os professores, visando à apropriação dos conhecimentos em IA e CC e ao seu uso pedagógico eficaz nas atividades escolares;

IV - Incentivo à adoção de metodologias ativas de ensino, utilizando IA e CC para personalizar o ensino, apoiar a gestão pedagógica e promover a autonomia dos alunos;

V - Articulação com universidades, centros de pesquisa, setor produtivo e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento e aprimoramento de softwares educativos, materiais didáticos, pesquisas e programas de formação em IA e CC;

VI - Promoção de ampla mobilização e engajamento da sociedade para a valorização e o fortalecimento do ensino de Ciência da Computação e Inteligência Artificial na educação básica;

VII - Fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias e metodologias inovadoras para o uso e o ensino da Inteligência Artificial e da Ciência da Computação na educação básica;

VIII - Incentivo à criação e oferta de programas de certificação em competências básicas de Inteligência Artificial e Ciência da Computação para estudantes do ensino médio e da educação profissional e tecnológica.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Educação em Inteligência Artificial e Ciência da Computação (CGIA-CC), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, com as seguintes atribuições:

I - Propor diretrizes, metas e prioridades para a implementação da Política Nacional de



Educação em IA e CC;

II - Acompanhar e monitorar a execução da Política, avaliando seu impacto e propondo revisões e aperfeiçoamentos;

III - Articular as ações dos diferentes órgãos e entidades governamentais envolvidos;

IV - Fomentar a colaboração entre governo, academia, setor produtivo e sociedade civil;

V - Propor critérios para a escolha e avaliação de plataformas tecnológicas e recursos pedagógicos;

VI - Estimular a criação e implementação de iniciativas de estímulo e reconhecimento, como desafios e olimpíadas nacionais de IA e CC.

Parágrafo Único. A composição, organização e funcionamento do CGIA-CC serão definidos em regulamento, assegurada a participação de representantes do Ministério da Educação, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Ministério do Trabalho e Emprego, de especialistas, da comunidade acadêmica, do setor produtivo e da sociedade civil.

Art. 5º Compete prioritariamente ao Ministério da Educação, em articulação com o CGIA-CC e demais entes federativos:

I - Coordenar a implementação da Política Nacional de Educação em IA e CC no âmbito da educação básica;

II - Estabelecer os critérios para a escolha das plataformas tecnológicas e recursos pedagógicos a serem utilizados, ouvindo o CGIA-CC;

III - Promover a capacitação dos professores em parceria com universidades, centros de pesquisa e outras instituições, em consonância com as diretrizes do CGIA-CC;

IV - Monitorar e avaliar a implementação da política, assegurando a proteção de dados e a segurança das informações, e o cumprimento dos princípios éticos;

V - Realizar campanhas educativas para conscientização sobre o uso ético e o potencial transformador da IA e CC no ambiente escolar e na sociedade;

VI - Apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação desta Política.



CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Art. 6º Os recursos para a execução desta política serão oriundos de:

- I** - Dotações orçamentárias da União, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, em especial do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II** - Parcerias estratégicas com a iniciativa privada, abrangendo não apenas o financiamento, mas também o codesenvolvimento de recursos educacionais, oferta de infraestrutura, programas de formação e oportunidades de vivência prática para estudantes e professores;
- III** - Convênios com instituições nacionais e internacionais;
- IV** - Fundos públicos destinados à educação, ciência, tecnologia e inovação;
- V** - Outras fontes de receita que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Política Nacional de Educação em Inteligência Artificial (IA) e Ciência da Computação (CC), uma iniciativa estratégica para o futuro do Brasil. Diante da profunda transformação digital que redefine economias, sociedades e o cotidiano dos cidadãos em escala global, é imperativo que o sistema educacional brasileiro não apenas acompanhe, mas se posicione na vanguarda dessa evolução, preparando as novas gerações para os desafios e oportunidades do século XXI.

A Inteligência Artificial e a Ciência da Computação são motores dessa transformação,



com potencial para impulsionar a inovação, otimizar processos e criar soluções para problemas complexos em todas as áreas do conhecimento e setores da economia. Países que reconhecem essa realidade e investem na formação de seus cidadãos nessas áreas desde cedo colhem os frutos em termos de competitividade, desenvolvimento econômico e bem-estar social. A presente proposição visa inserir o Brasil nesse seleto grupo.

Esta Política vai além de meramente introduzir tecnologias no ambiente escolar; ela busca uma mudança paradigmática. O foco é duplo: instrumentalizar os educadores com ferramentas de IA e CC para aprimorar suas práticas pedagógicas e a gestão do ensino, e, crucialmente, empoderar os estudantes. Queremos que nossos jovens sejam mais do que usuários passivos de tecnologia; almejamos que se tornem criadores, desenvolvedores, pensadores críticos e éticos no campo da IA e da CC. Isso significa integrar esses conhecimentos de forma transversal e como componentes curriculares essenciais na educação básica, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Estudos e experiências internacionais, como os destacados pela carta "CSforAll" e as iniciativas de nações líderes, demonstram que o ensino de Ciência da Computação, mesmo em nível básico, pode resultar em significativo impacto socioeconômico, incluindo o aumento da renda futura dos estudantes e a redução de desigualdades. Ao preparar os jovens com essas competências, estamos investindo diretamente na capacidade de inovação do país, na qualificação da nossa futura força de trabalho e na promoção de uma sociedade mais justa e desenvolvida.

A implementação desta Política será guiada por princípios éticos sólidos, com especial atenção à privacidade e proteção de dados, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Propõe-se a criação de um Comitê Gestor interministerial e multissetorial, inspirado em modelos de governança bem-sucedidos, para assegurar uma implementação coordenada, eficaz e adaptável. Este comitê também terá o papel de fomentar o engajamento da sociedade e parcerias estratégicas.

Ademais, a Política prevê o incentivo à pesquisa e desenvolvimento em IA e CC aplicadas à educação, a criação de programas de estímulo como olimpíadas e desafios nacionais, e o fomento a programas de certificação que validem as competências adquiridas. O



financiamento será buscado por meio de dotações orçamentárias, parcerias público-privadas robustas e outras fontes, garantindo a sustentabilidade das ações propostas.

Ao assegurar o acesso universal ao conhecimento em IA e CC, promover a capacitação docente e estudantil, e fomentar um ecossistema de inovação educacional, o presente projeto não apenas moderniza o ensino, mas fortalece a soberania tecnológica do Brasil, amplia as oportunidades para nossos cidadãos e alinha a educação brasileira às necessidades prementes de um futuro cada vez mais digital e inteligente.

Por todas essas razões, que evidenciam o caráter estratégico e transformador desta iniciativa, contamos com o indispensável apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, fundamental para o progresso da educação e do Brasil.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ



FIM DO DOCUMENTO